



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
e-MEC Nº: 20079506		
PARECER CNE/CES Nº: 304/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao pedido de recredenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, localizada na Avenida Pedro Luiz Ribeiro, Quadra 1, Lote 1, Conjunto Bela Morada, Chácara Santo Antônio, Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida (AENSA), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 74.036.161/0001-71, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás. De acordo com o Cadastro e-MEC, o último resultado do Índice Geral de Cursos (IGC) (2012) obtido pela Instituição de Educação Superior (IES) foi igual a 3 (três).

Após as fases da análise no Despacho Saneador e da Avaliação *in loco*, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer favorável ao recredenciamento da IES e encaminhou o processo para a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. O Conselho Nacional de Educação (CNE) se manifestou por meio do Conselheiro Relator e a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o encaminhamento do presente processo à SERES com recomendação de celebração de protocolo de compromisso. Em seguida a SERES manifestou-se sobre os autos mantendo o parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida e encaminha o processo para nova deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.

Para melhor contextualização da tramitação dos autos, transcrevo a seguir o relatório do Relator da Câmara de Educação Superior, a manifestação da SERES sobre o referido relatório e, em seguida, apresento as manifestações e voto do relator.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP, mantida pela Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida e instalada à Avenida Pedro Luiz Ribeiro, Gleba 4, Chácara Santo Antônio, Conjunto Bela Morada, no município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

O Cadastro do e-MEC informa que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

<i>Curso</i>	<i>Ato</i>	<i>Finalidade</i>
<i>Administração</i>	<i>Portaria SESu 405, de 25/07/2006</i>	<i>Reconhecimento</i>
<i>Administração - Marketing</i>	<i>Portaria SESu 405, de 25/07/2006</i>	<i>Reconhecimento</i>
<i>CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas</i>	<i>Portaria SETEC 394, de 28/08/2008</i>	<i>Autorização</i>
<i>Ciências Contábeis</i>	<i>Portaria MEC 3.829 de 08/11/2005</i>	<i>Renovação de Reconhecimento</i>
<i>CST em Logística</i>	<i>Portaria SETEC 12, de 14/01/2010</i>	<i>Autorização</i>
<i>CST em Marketing</i>	<i>Portaria SETEC 394, de 28/08/2008</i>	<i>Autorização</i>
<i>Direito</i>	<i>Portaria SERES 235, de 28/06/2011</i>	<i>Autorização</i>
<i>Pedagogia</i>	<i>Portaria SESu 879, de 15/07/2009</i>	<i>Reconhecimento*</i>
<i>CST em Produção Publicitária**</i>	<i>Portaria SETEC 123, de 17/08/2010</i>	<i>Autorização</i>
<i>CST em Redes de Computadores**</i>	<i>Portaria SETEC 81, de 12/05/2010</i>	<i>Autorização</i>
<i>CST em Secretariado</i>	<i>Portaria SETEC 470, de 07/08/2007</i>	<i>Autorização</i>

* O Cadastro do e-MEC informa outro ato de reconhecimento do curso (Portaria SESu 1.148 de 27/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006, que reconheceu, para efeito de expedição e de registro de diplomas dos alunos concluintes até o ano de 2007, o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Administração Escolar. A Portaria SESu 737, de 16/06/2010 (DOU de 17/06/2010), autorizou o aumento do número de vagas do curso, para 200 totais anuais.

** O curso é ministrado na Unidade Garavelo.

A visita in loco com vistas ao credenciamento da Instituição ocorreu no período de 17 a 21/08/2010, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 64.246, no qual consta que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, conceito institucional “3”.

Consoante a Comissão de Avaliação, o conceito institucional “3” (três) foi atribuído em decorrência dos conceitos obtidos nas dimensões verificadas, conforme o quadro-resumo abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	<i>3</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	<i>3</i>

6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
9. P 9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Para se ter uma visão global da Instituição, conforme dados compilados no Portal do INEP, inicialmente, levantei que a Faculdade Nossa Senhora Aparecida obteve os seguintes resultados no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE 2006 e 2008):

Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2006	2	3	-
Ciências Contábeis	2006	3	3	-
Pedagogia	2008	3	4	3

Fonte: INEP

O mais recente indicador foi decorrente dos seguintes resultados obtidos no ENADE 2009:

Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2009	1	1	2
Ciências Contábeis	2009	2	3	3
Secretariado Executivo	2009	1	2	2
Tecnologia em Marketing	2009	SC	SC	SC

Fonte: INEP

Com base nos resultados acima apresentados, o histórico do Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à Instituição no ciclo avaliativo do SINAES 2007-2008-2009 é o seguinte:

ANO	IGC	
	Faixas	Contínuo
2007	3	226
2008	3	221
2009	2	179

Cabe registrar que este Relator, durante a análise do presente processo, identificou forte contradição entre o Conceito Institucional (CI) "3" resultante da avaliação externa realizada em 2010 e o IGC "2" obtido pela IES em 2009. Não

resta dúvida de que o CI “3” indicou que a Faculdade Nossa Senhora Aparecida é uma Instituição com corpo docente e instalações satisfatórias. No entanto, o IGC “2” obtido pela IES sugere que ela apresenta fragilidades na área pedagógica, o que, com certeza, refletiu no conceito “2” em 2 cursos dentre os 4 que foram avaliados no ENADE 2009.

Com efeito, as avaliações do ENADE e os indicadores derivados deste (CPC e ICG) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de medidas corretivas pertinentes.

Diante do exposto e dos elementos que instruem o presente processo, e considerando que as fragilidades detectadas por este Relator indicam a existência de problemas estruturais e pedagógicos, há indícios de que a Instituição que pleiteia seu credenciamento se encontra aquém dos padrões mínimos de qualidade exigíveis para o caso específico.

Por esta razão, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, art. 6º, inciso III, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a proposta de recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providências junto à Instituição, via celebração de Protocolo de Compromisso, com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam superadas as fragilidades apontadas neste documento - o que deverá ser constatado pela Secretaria após o referido prazo.

Executados esses procedimentos, retornem-se os autos ao Conselho Nacional de Educação para deliberação da Câmara de Educação Superior.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o encaminhamento do presente Processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação com recomendação de celebração de protocolo de compromisso.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Abaixo é transcrita a manifestação da SERES sobre a recomendação do CNE de celebração de Protocolo de Compromisso:

Dessa forma, embora a avaliação in loco tenha resultado em conceito final satisfatório e a IES tenha atendido a todos os requisitos legais, a Câmara de Educação Superior do CNE encaminhou o presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com recomendação de protocolo de compromisso.

No que se refere à influência dos conceitos institucionais e de curso sobre os procedimentos regulatórios, exporemos a seguir o entendimento da SERES:

O pedido de credenciamento da instituição, após instrução documental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 5.773/2006, avaliada como satisfatória pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES/MEC), é encaminhado para avaliação in loco tendo por base o instrumento de Avaliação Institucional Externa (Recredenciamento), composto por 10 dimensões, elaborado e disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Cada uma das dimensões é composta de indicadores aos quais não são atribuídos valores específicos. Dessa forma, conclui-se que o conceito atribuído a

cada uma das dimensões é um índice/síntese do contexto geral dos indicadores avaliados. Na escala de conceitos que podem ser atribuídos (1 a 5), são insatisfatórios os menores que três.

Em determinados casos, em que se encontram dimensões com conceitos insatisfatórios, A Seres indica a instauração de protocolo de compromisso, conforme expresso no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, citado a seguir:

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006).

Os conceitos insatisfatórios que ensejam o protocolo de compromisso, de acordo com o citado anteriormente, são considerados a partir do conceito global ou Conceito Institucional (CI) da avaliação in loco, bem como de conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões que compõem seu roteiro de análise. Da mesma forma, deve-se analisar o atendimento ou não dos requisitos legais e normativos.

Além do CI e dos conceitos insatisfatórios em dimensões que ensejariam o protocolo de compromisso, conforme já observado, esta Secretaria entende que deva ser analisado, com os devidos critérios específicos, no processo de credenciamento, o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC), em razão de sua importância na análise global da IES. Entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior.

O IGC é um indicador que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final se expressa em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).

O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes), o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variável de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.

A forma do cálculo do CPC tem implicações sobre a representatividade do IGC. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.

Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três anos no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade 2008, 2007 e 2006; e assim sucessivamente. A medida de qualidade da graduação que compõe o IGC é igual à média dos CPC's para o triênio de interesse.

Vale ressaltar que se a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo

Enade daquele ano, seu IGC será replicado até que novos dados estejam disponíveis para cálculo. A composição do IGC também não guarda relação com as dez dimensões avaliadas para fins de credenciamento de instituições de ensino superior.

Em face das características descritas, a proposta de celebração de protocolo de compromisso unicamente em virtude de uma instituição possuir IGC na faixa considerada insatisfatória não apresenta a devida pertinência. Necessário ressaltar que o protocolo de compromisso consiste numa medida de saneamento de deficiências a ser executada no prazo de no máximo um ano a partir da conclusão das análises por esta Secretaria. Quando concluídas as medidas, a instituição fica instada a solicitar nova avaliação para revisão do CI atribuído por meio do mesmo instrumento aplicado para fins de credenciamento.

O IGC insatisfatório não seria solucionado por uma ação implementada no prazo determinado, tendo em vista que não haveria necessariamente nova composição de seu índice no ano dedicado à execução do protocolo de compromisso. Logo, as avaliações que resultariam do protocolo de compromisso seriam redundantes e implicariam a repetição do CI, permanecendo inalterada a condição anterior: IGC insatisfatório combinado a um CI satisfatório.

Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos. O protocolo de compromisso visa à melhoria da IES em pontos específicos e em seus indicadores de processo, quais sejam as dimensões do instrumento de avaliação institucional e o próprio conceito global (CI) obtido nesta avaliação. O indicador de resultado, como o IGC, para que apresente melhorias demanda alcance de metas globais por parte da Instituição.

A obtenção, por parte de alguma Instituição, de IGC's insatisfatórios de forma reiterada não exime, no entanto, a IES de obrigações e de possíveis sanções. Importante acentuar que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, utiliza como critério para a instauração de processos institucionais de supervisão a reiteração de IGC's insatisfatórios, aspecto que complementa o sistema regulatório do ensino superior e não necessariamente se confunde com avaliações in loco das IES. Caso, portanto, se credencie determinada IES que tenha apresentado IGC insatisfatório e CI bem avaliado, esta IES ainda poderá ser objeto de controle de qualidade por parte do poder público, agora pela via da supervisão.

Nesse sentido, entende-se que ambos os indicadores, IGC e CI, refletem as condições da instituição e dos cursos por ela oferecidos, entretanto, não se pode considerar, para fins de regulação, o IGC como expressão de toda a instituição, nem sobrelevar a importância do cálculo estatístico mediante a avaliação in loco. Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de credenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado nos critérios para análise dos processos de credenciamento com seus devidos pesos.

Ademais, deve-se ressaltar novamente que, de acordo com o Cadastro e-MEC, a IES possui atualmente IGC igual a 3, o que indica que houve uma melhoria em relação aos períodos anteriores, demonstrando, portanto, um resultado que situa a IES dentro dos padrões mínimos de qualidade.

Assim, considerando os argumentos apresentados acima e a legislação pertinente, esta Secretaria mantém seu parecer favorável ao credenciamento da

Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Manifestação do Relator

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás. De acordo com o Cadastro e-MEC, a IES possui Conceito Institucional (CI) “3” (2011), IGC “3” (2012) e IGC Contínuo “2.6819” (2012).

Após as fases da análise no Despacho Saneador e da Avaliação *in loco*, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer favorável ao credenciamento da IES e encaminhou o processo para a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. O Conselho Nacional de Educação (CNE) se manifestou por meio do Conselheiro Relator e a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o encaminhamento do presente processo à SERES com recomendação de celebração de protocolo de compromisso. Em seguida a SERES manifestou-se sobre os autos mantendo o parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida e encaminha o processo para nova deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.

Para melhor contextualização da tramitação dos autos, transcrevi o relatório do Relator da Câmara de Educação Superior e a manifestação da SERES sobre o referido relatório. Da leitura dos autos foi possível evidenciar o zelo institucional do CNE ao encaminhar o processo para a SERES com recomendação de celebração de protocolo de compromisso, tendo em vista os problemas detectados pela relatoria no tocante à qualidade da IES e de seus cursos como transcritos a seguir:

Cabe registrar que este Relator, durante a análise do presente processo, identificou forte contradição entre o Conceito Institucional (CI) “3” resultante da avaliação externa realizada em 2010 e o IGC “2” obtido pela IES em 2009. Não resta dúvida de que o CI “3” indicou que a Faculdade Nossa Senhora Aparecida é uma Instituição com corpo docente e instalações satisfatórias. No entanto, o IGC “2” obtido pela IES sugere que ela apresenta fragilidades na área pedagógica, o que, com certeza, refletiu no conceito “2” em 2 cursos dentre os 4 que foram avaliados no ENADE 2009.

Com efeito, as avaliações do ENADE e os indicadores derivados deste (CPC e ICG) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de medidas corretivas pertinentes.

Diante do exposto e dos elementos que instruem o presente processo, e considerando que as fragilidades detectadas por este Relator indicam a existência de problemas estruturais e pedagógicos, há indícios de que a Instituição que pleiteia seu credenciamento se encontra aquém dos padrões mínimos de qualidade exigíveis para o caso específico.

Por esta razão, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, art. 6º, inciso III, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a proposta de recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providências junto à Instituição, via celebração de Protocolo de Compromisso, com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam superadas as fragilidades apontadas neste documento - o que

deverá ser constatado pela Secretaria após o referido prazo.

A Câmara de Educação Superior do CNE acolheu as manifestações do Relator e aprovou, em 31 de agosto de 2011, por unanimidade, o seguinte voto:

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o encaminhamento do presente Processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação com recomendação de celebração de protocolo de compromisso.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a SERES que manifestou pelo credenciamento da IES por julgar que:

No que se refere à influência dos conceitos institucionais e de curso sobre os procedimentos regulatórios, exporemos a seguir o entendimento da SERES:

O pedido de credenciamento da instituição, após instrução documental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 5.773/2006, avaliada como satisfatória pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES/MEC), é encaminhado para avaliação in loco tendo por base o instrumento de Avaliação Institucional Externa (Credenciamento), composto por 10 dimensões, elaborado e disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Cada uma das dimensões é composta de indicadores aos quais não são atribuídos valores específicos. Dessa forma, conclui-se que o conceito atribuído a cada uma das dimensões é um índice/síntese do contexto geral dos indicadores avaliados. Na escala de conceitos que podem ser atribuídos (1 a 5), são insatisfatórios os menores que três.

Em determinados casos, em que se encontram dimensões com conceitos insatisfatórios, a Seres indica a instauração de protocolo de compromisso, conforme expresso no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006(...)

Os conceitos insatisfatórios que ensejam o protocolo de compromisso, de acordo com o citado anteriormente, são considerados a partir do conceito global ou Conceito Institucional (CI) da avaliação in loco, bem como de conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões que compõem seu roteiro de análise. Da mesma forma, deve-se analisar o atendimento ou não dos requisitos legais e normativos.

*Além do CI e dos conceitos insatisfatórios em dimensões que ensejariam o protocolo de compromisso, conforme já observado, esta Secretaria entende que deva ser analisado, com os devidos critérios específicos, no processo de credenciamento, o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC), em razão de sua importância na análise global da IES. **Entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior. (grifos do Relator)***

O IGC é um indicador que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final se expressa em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).

O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes),

o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variável de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.

A forma do cálculo do CPC tem implicações sobre a representatividade do IGC. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.

Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três anos no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade 2008, 2007 e 2006; e assim sucessivamente. A medida de qualidade da graduação que compõe o IGC é igual à média dos CPC's para o triênio de interesse.

Vale ressaltar que se a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo Enade daquele ano, seu IGC será replicado até que novos dados estejam disponíveis para cálculo. A composição do IGC também não guarda relação com as dez dimensões avaliadas para fins de credenciamento de instituições de ensino superior.

Em face das características descritas, a proposta de celebração de protocolo de compromisso unicamente em virtude de uma instituição possuir IGC na faixa considerada insatisfatória não apresenta a devida pertinência. Necessário ressaltar que o protocolo de compromisso consiste numa medida de saneamento de deficiências a ser executada no prazo de no máximo um ano a partir da conclusão das análises por esta Secretaria. Quando concluídas as medidas, a instituição fica instada a solicitar nova avaliação para revisão do CI atribuído por meio do mesmo instrumento aplicado para fins de credenciamento. (grifos do Relator).

(...)

Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos.

(...)A obtenção, por parte de alguma Instituição, de IGC's insatisfatórios de forma reiterada não exime, no entanto, a IES de obrigações e de possíveis sanções. Importante acentuar que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, utiliza como critério para a instauração de processos institucionais de supervisão a reiteração de IGC's insatisfatórios, aspecto que complementa o sistema regulatório do ensino superior e não necessariamente se confunde com avaliações in loco das IES. Caso, portanto, se credencie determinada IES que tenha apresentado IGC insatisfatório e CI bem avaliado, esta IES ainda poderá ser objeto de controle de qualidade por parte do poder público, agora pela via da supervisão.

Nesse sentido, entende-se que ambos os indicadores, IGC e CI, refletem as condições da instituição e dos cursos por ela oferecidos, entretanto, não se pode considerar, para fins de regulação, o IGC como expressão de toda a instituição, nem sobrelevar a importância do cálculo estatístico mediante a avaliação in loco. Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de credenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado

nos critérios para análise dos processos de credenciamento com seus devidos pesos.

Ademais, deve-se ressaltar novamente que, de acordo com o Cadastro e-MEC, a IES possui atualmente IGC igual a 3, o que indica que houve uma melhoria em relação aos períodos anteriores, demonstrando, portanto, um resultado que situa a IES dentro dos padrões mínimos de qualidade. (grifos do Relator).

Em sua manifestação a SERES ratifica o seu posicionamento e mantém seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Com base nos autos, em consonância com a legislação em vigor, com realce para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), entendo que a Câmara de Educação Superior agregou importantes elementos a sua análise visando resguardar a qualidade da educação superior.

Nessa direção, destaco o cuidado da relatoria e Câmara de Educação Superior ao articular, na avaliação global, os indicadores CI articulados ao IGC e propor, como medida pedagógica, a celebração de termo de compromisso visando assegurar a garantia de padrão de qualidade e consequente supervisão no processo.

Por outro lado, meu parecer é de que, para fins de regulação, e nesse particular para o credenciamento de instituição de educação superior, o conceito CI deve ser entendido como indicador base para fins de regulação. No caso em tela, identifiquei, com base nos dados do Cadastro e-MEC, a alteração nas condições institucionais à medida em que o descompasso apresentado entre os indicadores IGC e CI, foram alterados, à medida em que a IES obteve melhora no resultado do IGC, em 2012, passando para o conceito 3 (três).

Destaco, ainda, que em levantamento no Cadastro e-MEC, foi possível identificar que a IES obteve melhora em quase todos os indicadores de seus cursos, exceção aos cursos de Pedagogia e Secretariado que apresentaram índices 2 (dois) e 1 (um) respectivamente, ainda que tenha apresentado Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), conforme quadro a seguir:

Código	Curso	ENADE	CPC	CC
46976	ADMINISTRAÇÃO	3	4	4
114568	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	3	-	3
19738	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2	3	4
500863	DIREITO	-	-	-
1259356	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	-	-	-
1204469	GESTÃO AMBIENTAL	-	-	4
1204466	GESTÃO COMERCIAL	-	-	-
1204468	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	-	-	-
1102087	LOGÍSTICA	3	3	4
114566	MARKETING	3	4	4
48900	PEDAGOGIA	2	3	4

1105458	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA	-	-	-
1085657	REDE DE COMPUTADORES	-	-	-
105328	SECRETARIADO	1	2	4

Considerando que: o processo foi devidamente instruído; a instituição obteve avaliação favorável atendendo aos dispositivos legais, a manifestação da SERES/MEC pela sugestão de deferimento do pleito objeto do presente processo; a alteração positiva nos indicadores, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP), com sede na Avenida Pedro Luiz Ribeiro, Quadra 1, Lote 1, Conjunto Bela Morada, Chácara Santo Antônio, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida (AENSA), com sede na Avenida Pedro Luiz Ribeiro, Gleba 4, Chácara Santo Antônio, Conjunto Bela Morada, no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente